

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A Autarquia solicita esclarecimento sobre se pode abrir um procedimento concursal para celebração de um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado mas cujo âmbito de recrutamento abrangia trabalhadores sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.*

(Gestão dos recursos humanos; Recrutamento e concursos)

PARECER

Uma das medidas de consolidação orçamental, constantes da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2010, de 27 de Dezembro](#), prevê o congelamento de admissões e redução do número de contratados, a operar em conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10º da [Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho](#) e nos artigos 27º, 40º e 42º a 44º da [Lei do Orçamento de Estado para 2011](#).

No que concerne à Administração Local do Estado, o recrutamento de trabalhadores apenas poderá ser efectuado excepcionalmente e desde que se encontrem reunidos os pressupostos enunciados no artigo 10º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, cfr n.º8 do artigo 43º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#).

Veja-se o disposto no citado artigo 10º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho:

“Artigo 10.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais e autárquicas

1 — A aplicação do disposto no artigo anterior aos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas efectua -se com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprios.

2 — No caso das autarquias locais, o recrutamento excepcional depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 - A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — A autorização prevista no n.º 2 do artigo anterior compete, nas autarquias locais, sob proposta do presidente da câmara, ao órgão executivo.

4 — As autarquias locais informam os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública do recrutamento de trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

5 — Sem prejuízo da aplicação, com as devidas adaptações, do disposto nos n.os 5, 6 e 7 do artigo anterior, são igualmente nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no n.º 2.

6 — As autarquias locais remetem mensalmente à Direcção -Geral das Autarquias Locais, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local, a informação prevista no n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

7 — Em caso de incumprimento do dever de informação previsto no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 — As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de actividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 e ao n.º 5.

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR-LVT / 2011

9 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

De acordo com o estabelecido no artigo 43º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, só não é possível efectuar novos recrutamentos nas autarquias que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, bem como nas autarquias com endividamento líquido superior ao limite de endividamento de 2010 (ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira).

Efectivamente, nesses casos, a LOE para 2011 impõe a proibição de abertura de procedimentos concursais, com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

Na realidade, conforme se estatui no nº 3 do artigo 43º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, só em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, é que os membros do Governo, responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local, podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se referem os n.os 1 e 2 do citado artigo 43º, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de actividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

O recrutamento de trabalhadores, de entre candidatos que não sejam detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída só é possível, a título excepcional, no caso da autarquia não se encontrar em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira e, ainda assim, reunidos os pressupostos mencionados no artigo 10º da Lei nº 12-A/2008, ou seja, mediante a observância cumulativa dos dois requisitos a seguir descritos:

CONCLUSÃO

- Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;
- Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

LEGISLAÇÃO

- Resolução do Conselho de Ministros nº 101-A/2010, de 27 de Dezembro
- Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho
- Lei do Orçamento de Estado para 2011.
- Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro.